



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.332 - SP (2014/0289217-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LÉO STEINBRUCH**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S)**
 RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
RECORRENTE : **CLARICE STEINBRUCH - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **FABIO STEINBRUCH - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO : **FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH**
ADVOGADO : **CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.

4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Após o indeferimento do pedido de adiamento, a Terceir por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Dr(a). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pela parte RECORRIDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289217-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.332 / SP**

Números Origem: 00787526020128260100 20130000737632 20140000077559 20313432920138260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LÉO STEINBRUCH
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S) RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
RECORRENTE	: CLARICE STEINBRUCH - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: FABIO STEINBRUCH - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO	: FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH
ADVOGADO	: CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 23/08/2016."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.332 - SP (2014/0289217-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LÉO STEINBRUCH**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S)**
RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
RECORRENTE : **CLARICE STEINBRUCH - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **FABIO STEINBRUCH - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)**
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO : **FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH**
ADVOGADO : **CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por LÉO STEINBRUCH, outro por CLARICE STEINBRUCH (por si e representando o espólio de Fabio Steinbruch), ambos impugnando acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Agravado de instrumento. Inventário. Exclusão da agravante como herdeira necessária. Insurgência. O cônjuge supérstite é considerado herdeiro necessário, ainda que casado no regime de separação convencional de bens. Artigos 1.829, inciso III e 1.845. Recurso provido."

A segunda recorrente ofereceu embargos declaratórios buscando o prequestionamento dos arts. 1.639, 1.653 a 1.657, 1.687 e 1.857, *caput* e § 1º, do Código Civil.

O primeiro recorrente também apresentou embargos de declaração, requerendo manifestação sobre a aplicação ao caso da tese adotada em precedentes invocados, nos quais se prestigiou a vontade do testador, com repúdio à aplicação isolada de previsão legal e ignorância das consequências patrimoniais que as partes, em vida, livremente escolheram para seu consórcio; bem como sobre peculiaridades da causa. Buscou o prequestionamento dos arts. 131, 165, 458, II, 515 e 535, I e II, do CPC/1973; 93, IX, da Constituição Federal; e 1.639, 1.647, 1.687 e 1.899 do Código Civil.

Ambos os embargos foram rejeitados ao fundamento de que a controvérsia não se refere à alteração de regime matrimonial de bens após a morte de um dos cônjuges, mas sim sobre a eficácia do art. 1.845 do Código Civil de 2002.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLARICE STEINBRUCH suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional pela indevida rejeição de seus embargos declaratórios e, no mérito, violação dos arts. 1.639, 1.653 a 1.657, 1.687, 1.829, I, II e III, 1.845 e 1.857, *caput* e § 1º, do Código Civil/2002, ao se reconhecer a FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH como herdeira necessária, desconsiderando-se o regime de separação convencional de bens adotado no casamento entre Fabio Steinbruch, seu irmão, e a recorrida, bem como a circunstância de que o falecido deixou testamento atribuindo a totalidade de seu patrimônio aos irmãos, ora recorrentes, mas também substancial legado à recorrida, devendo a última vontade prevalecer.

Argumenta que a leitura sistemática dos dispositivos invocados leva à conclusão de que o regime de bens objeto de pacto antenupcial deve prevalecer após o fim da união, seja por divórcio, seja pelo falecimento de um dos cônjuges, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, da autorresponsabilidade e da confiança legítima.

Invoca o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 992.749/MS, no qual se concluiu que o cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens não é herdeiro necessário. Primeiro, pela força vinculativa do pacto antenupcial e impossibilidade de alteração do regime de bens *post mortem*. Segundo, ante a impossibilidade de interpretação das normas de sucessão que venha a esvaziar o sentido do art. 1.687 do Código Civil. Terceiro, em virtude da observância dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e honestidade na conduta das partes. Na mesma linha, traz à colação o REsp n. 1.111.095/RJ, em que se afastou da linha sucessória o cônjuge supérstite casado pelo regime da separação de bens e se reconheceu ao falecido o direito de dispor, em testamento, da totalidade de seus bens, ante a inexistência de descendentes e ascendentes, tal como ocorre no presente caso.

LÉO STEINBRUCH, igualmente, suscita preliminar de ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, 515 e 535 do CPC/1973, por não terem sido sopesadas suas alegações, que, com base em precedentes jurisprudenciais, sustentaram a necessidade de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais invocados e o privilégio dado às escolhas feitas em vida e manifestadas livremente pelos nubentes, argumentos que deram razão ao pronunciamento do Juízo singular.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 1.639, 1.647, 1.687, 1.829, III, 1.845 e 1.899 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil. Defende, em síntese, que a possibilidade de escolha do regime de bens matrimonial é expressão do princípio da autonomia privada e que era desejo do falecido garantir a concentração do controle dos negócios (herança familiar) em seus parentes consanguíneos.

Afirma que a comunhão de patrimônio ora pretendida pela recorrida, Fabiane, atenta contra a boa-fé objetiva, além de ser contrária à sua manifestação de vontade por ocasião do pacto antenupcial, sendo imperiosa uma análise da matéria à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico como um todo.

Destaca que, na interpretação das cláusulas testamentárias, deve prevalecer a observância à vontade do testador, que, no caso, externou em testamento o desejo de que seu patrimônio, herdado de sua família, nela permanecesse, razão pela qual conferiu aos irmãos, aqui recorrentes, a integralidade de seus bens após ter direcionado vultoso legado à recorrida, com a condição de que não fosse ela considerada herdeira necessária. Suscita divergência jurisprudencial com os entendimentos adotados no REsp n. 1.111.095/RJ e no REsp n. 1.377.084/MG.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, ambos os recursos foram admitidos na origem.

Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, recebeu a seguinte ementa:

"1º Recurso especial: violação aos arts. 131, 165, 458, II, 515 e 535, todos do CPC; violação e interpretação divergente à do STJ aos arts. 1.639, 1.647, 1.687, 1.829, III, e 1.845, todos do CC/2002; e violação ao art. 1.899, do CC/2002.

- O v. acórdão recorrido não infringiu os arts. 131, 165, 458, II, 515 e 535, todos do CPC, uma vez que houve a análise, de forma motivada e fundamentada, de todos os pontos pertinentes e essenciais ao desate da lide, ainda que a decisão não tenha citado expressamente todos os dispositivos legais de regência e não tenha vindo ao encontro dos anseios recursais.

- Exceto pela tese de existência de omissão, já afastada, todas as demais alegações de violação a artigos da legislação federal (arts. 1.639, 1.647, 1.687, 1.829, III, 1.845 e 1.899, todos do CC/2002) e de divergência jurisprudencial relacionam-se a um mesmo e único ponto, argumento central do Recorrente, qual seja: o pleito de inaplicabilidade do art. 1.845, do CC/2002, a fim de que não seja reconhecida a condição de herdeira necessária à cônjuge supérstite casada sob o regime de separação convencional de bens. Todavia, acerca do tema, parece mais harmônica e adequadamente colmatada à integridade sistêmica do ordenamento a corrente jurisprudencial que, a teor do disposto no art. 1.845, do CC/2002, reconhece a condição de herdeiro necessário ao cônjuge supérstite, qualquer que tenha sido o regime de bens adotado pelo casal. Precedentes do STJ.

- **2º Recurso especial:** violação ao art. 535, II, do CPC, e aos arts. 1.639, 1.653, 1.654, 1.655, 1.656, 1.657, 1.687, 1.829, I, II e III, 1.845 e 1.857, *caput* e § 1º, todos do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Tem-se como deficiente a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, devendo incidir analogicamente no caso a Súmula 284, do STF. Precedentes do STJ.
- No mérito, insta consignar que, a teor do disposto no art. 1.845, do CC/2002, reconhece-se a condição de herdeiro necessário ao cônjuge supérstite, qualquer que tenha sido o regime de bens adotado pelo casal. Precedentes do STJ.
- **Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso especial interposto pelo 1º Recorrente e pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto pelos 2ºs Recorrentes, e, nos pontos suscetíveis de conhecimento, no mérito, pelo não provimento de ambos."**

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.332 - SP (2014/0289217-7)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.

4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes recursos especiais foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Trata-se de dois recursos especiais que desafiam acórdão em agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reconheceu a condição de herdeira necessária da cōnjuge supérstite, casada sob o regime da separação convencional de bens, com base nos arts. 1.845 e 1.829, III, do Código Civil de 2002.

Consta dos autos que a ora recorrida, FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH, casou-se sob o regime da separação convencional de bens com FABIO STEINBRUCH, em 25.8.2006, vindo ele a falecer súbita e precocemente (aos 51 anos de idade) em 2012. Nesse mesmo ano, o autor da herança, que não deixou descendentes nem ascendentes, chegou a fazer um testamento, destinando um legado à recorrida, caso ela não fosse reconhecida como herdeira necessária, e externando o desejo de deixar seus bens aos irmãos, aqui recorrentes.

O Tribunal *a quo* reconheceu a condição de herdeira necessária da ora recorrida, valendo-se da seguinte fundamentação:

"A agravante alega que, na falta de descendentes e ascendentes, é herdeira necessária, devendo recolher toda a legítima.

A decisão agravada determinou que caberá, a ela, exclusivamente, o legado que o 'de cujus' lhe deixou no testamento.

Não há, todavia, como ser mantida a decisão.

Aplica-se, ao caso, o disposto nos artigos 1.829, inciso III e 1.845, que dispõem que o cōnjuge sobrevivente é o terceiro na linha de sucessão, após os descendentes e ascendentes, e é herdeiro necessário.

No caso em apreço, o 'de cujus' não deixou filhos e seus genitores já eram falecidos.

Assim, a agravante deve ser considerada herdeira necessária.

Como já decidiu este Tribunal de Justiça:

[...]

Anota-se, inclusive, que o precedente jurisprudencial referido na decisão atacada remete à concorrência entre descendentes e cōnjuge supérstite e não tem aplicação no caso concreto, referindo-se a divergência na interpretação do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (Mauro Antonini, Código Civil Comentado, coord. Min. Cezar Peluso, 7ª edição, Manole, São Paulo, pp. 2.204/2.206).

Não se cuida de alterar o regime matrimonial de bens após a morte de um dos cōnjuges, como chegam a cogitar os recorridos, mas, isso sim, de dar plena eficácia ao disposto no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, que, de maneira textual, colocou o cōnjuge como herdeiro necessário na hipótese aqui concretizada."

Os recursos especiais serão julgados conjuntamente, porquanto a matéria meritória é coincidente.

Preliminarmente, afasto as alegações dos recorrentes de ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, 515 e 535 do CPC/1973. O acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente para amparar a conclusão adotada, sendo despicienda a pretendida manifestação sobre os arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.639, 1.647, 1.653 a 1.657 e 1.687 do CC/2002, que tratam de pacto antenupcial e regime de bens, matérias estranhas à controvérsia posta, que se refere a direito hereditário.

Da mesma forma, não merece crítica o silêncio do Tribunal de origem acerca dos arts. 1.857, *caput* e § 1º, e 1.899 do Código Civil/2002 na medida em que o cerne da controvérsia reside em saber se a recorrida é ou não herdeira necessária e os dispositivos invocados tratam da possibilidade de dispor, por testamento, sobre a totalidade dos bens, observado o respeito à legítima dos herdeiros necessários, e sobre interpretação de cláusula testamentária, do que aqui também não se trata.

Finalmente, no que diz respeito à pretendida manifestação sobre precedente jurisprudencial do STJ, verifica-se da fundamentação acima transcrita que o Tribunal *a quo* justificou a circunstância fática que o distinguia do presente caso, afastando sua influência sobre o caso concreto. Afirmou que, naquele precedente, discutia-se regra de concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes, ao passo que, aqui, inexistem descendentes e apenas se discute se o cônjuge supérstite é ou não herdeiro necessário. Inexiste, portanto, omissão no acórdão da Corte de origem.

Passando à questão central do recurso, sustentam os recorrentes, irmãos do falecido, que a recorrida não detém a condição de herdeira necessária porquanto casada sob o regime de separação convencional de bens, com base no qual alegam que os bens dos cônjuges não se comunicam na vida e na morte. Aduzem que o patrimônio familiar foi construído pelo pai e tio dos recorrentes e que todos os membros da família se casam sob o regime de separação de bens, com o propósito de que o patrimônio herdado mantenha-se dentro dos laços de consanguinidade. Tanto essa era a intenção do falecido que fez pacto antenupcial, escolhendo o regime de separação total de bens, e lavrou testamento outorgando substancial legado à recorrida, porém manifestando seu desejo de que seu patrimônio fosse destinado aos irmãos, já que não tinha descendentes nem ascendentes. Alegam a impossibilidade de se atribuir interpretação às normas de sucessão que impliquem o esvaziamento do sentido do art. 1.687 do Código Civil e a modificação *post mortem* do regime de bens escolhido livremente pelos nubentes.

O recurso não colhe êxito.

A questão já foi objeto de ampla discussão neste Tribunal, prevalecendo o entendimento de que o regime de separação convencional de bens objeto de pacto antenupcial vale para disciplinar a separação de bens em vida, havendo outro sistema próprio para as hipóteses de partilha de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa mortis, instituído pelo legislador, a quem cabe definir a ordem de vocação hereditária. Afastou-se a pretendida ultratividade do regime de bens contratado por meio do pacto antenupcial, pois não poderia continuar produzindo efeitos depois de extinto pela morte de um dos contraentes. Reconheceu-se ainda que o Código Civil de 2002, no art. 1.845, erigiu o cônjuge à condição de herdeiro necessário sem nenhuma ressalva, estipulando tão somente regras de concorrência na hipótese de haver descendentes (art. 1.829, I, do CC).

Trago à colação trecho do voto vencedor que proferi na Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.382.170/SP (DJe de 26.5.2015), no qual ratifiquei entendimento adotado em julgados anteriores da Terceira Turma (REsp n. 1.430.763/SP e REsp n. 1.346.324/SP), *in verbis*:

"Estabelece o novo Código Civil, em seu art. 1.845, o seguinte: '*São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge*'. Nada mais.

Ora, pelas mais mezinhas regras de hermenêutica, sabe-se que, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Referido dispositivo legal não abre nenhuma exceção à regra, ou seja, o cônjuge será sempre herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

E a norma contida no art. 1.829, I, do mesmo *codex* não altera essa realidade. O que ali está definido são as situações em que o herdeiro necessário cônjuge concorre com o herdeiro necessário descendente. Aí, sim, a lei estabelece que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança. E percebam: a lei não afasta a condição de herdeiro necessário do cônjuge nos casos em que não admite a concorrência; simplesmente atribui ao descendente a primazia na ordem da vocação hereditária. Sob esse aspecto, não vejo nenhuma dificuldade em interpretar referido dispositivo legal. A conclusão da eminente relatora, de não admitir a condição de herdeiro necessário ao cônjuge casado sob o regime de separação total de bens, a meu ver – e com renovada vênua –, viola, de maneira escancarada, o já mencionado art. 1.845 do Código Civil.

A qualidade de 'necessário' atribuída ao cônjuge não o torna privilegiado em relação aos descendentes ou aos ascendentes do falecido. Poderia a lei simplesmente mantê-lo como herdeiro facultativo, na forma do Código Civil de 1916, e ainda assim dispor que ele concorreria com os descendentes e ascendentes tal qual estabelecido no atual art. 1.829, I e II. Não era indispensável a condição de 'necessário' para essa finalidade. Sua inclusão no rol de herdeiros necessários no novo Código significou avanço apenas no que tange à garantia conferida à legítima de que agora participa, embora lhe tenha trazido também ônus, como o dever de conferir o valor das doações recebidas do *de cuius*."

Esse precedente da Segunda Seção recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.819, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.

3. Recurso especial desprovido."

A matéria voltou a ser examinada pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ, as quais têm mantido o entendimento de que o cônjuge supérstite é herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 1.829, III, 1.838 E 1.845 DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o regime de separação total dos bens, estabelecido em pacto antenupcial, retira do cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, prevista nos arts. 1.829, III, 1.838 e 1.845 do Código Civil, ou seja, quando não há concorrência com descendentes ou ascendentes do autor da herança.

2. Na hipótese do art. 1.829, III, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário independentemente do regime de bens de seu casamento com o falecido.

3. O cônjuge herdeiro necessário é aquele que, quando da morte do autor da herança, mantinha o vínculo de casamento, não estava separado judicialmente ou não estava separado de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo, nesta última hipótese, se comprovar que a separação de fato se deu por impossibilidade de convivência, sem culpa do cônjuge sobrevivente.

4. O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

5. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp n. 1.294.404/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29.10.2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O artigo 1.829 do Código Civil, ao disciplinar a ordem de vocação hereditária, elege a pessoa do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, III) em posição anterior aos colaterais (CC, art. 1.829, IV) para o recebimento de direitos sucessórios. Assim, na ausência de descendentes e ascendentes, como é o caso dos autos, ao consorte sobrevivente cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Precedentes.

2. In casu, considerando que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, incide a aplicação da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.466.647/RS, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.10.2015.)

Ante o exposto, **conheço de ambos os recursos especiais e nego-lhes provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289217-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.332 / SP**

Números Origem: 00787526020128260100 20130000737632 20140000077559 20313432920138260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LÉO STEINBRUCH
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S) RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA
RECORRENTE	: CLARICE STEINBRUCH - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: FABIO STEINBRUCH - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S) WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO	: FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH
ADVOGADO	: CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**, pela parte RECORRIDA: **FABIANE NORAH SCHNAID STEINBRUCH**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento do pedido de adiamento, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.